



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.722999/2011-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.333 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CELMA ALEXANDRA MARCONATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DE SISTEMA INFORMATIZADO.  
REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESCINDÍVEL.

Desnecessária a emissão de Requisição de Movimentação Financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001; regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, quando as informações já constam de sistema informatizado da Receita Federal, por força do disposto no o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.489, de 2002, e que autoriza a prestação de informações à Receita Federal pelas instituições financeiras e pelas entidades a elas equiparadas, a alimentar os sistemas informatizados da Receita Federal.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 312/338) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 294/303) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/07), no valor total de R\$ 329.043,00, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2008, por omissão de rendimentos (75%). Do Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal (e-fls. 163/170), extrai-se:

2. Em 22/12/2010, o Termo de Início de Fiscalização foi enviado à contribuinte, com recebimento em 24/12/2010, onde foram solicitados, dentre outras informações o que se segue (fls- 08/10):

Referente à Declaração de Ajuste Anual 2009 - Ano-calendário 2008:

1. Cópia da Cédula de Identidade - RG e do CPF;
2. Cópia de Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, inclusive os valores recebidos de pessoas físicas, os rendimentos isentos recebidos e os tributados exclusivamente na fonte.
3. Consta nos sistemas informatizados da Receita Federal que no ano-calendário 2008, a contribuinte efetuou aplicações a título de previdência VGBL junto ao BRADESCO no valor de R\$ 598.800,00 (Quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos reais), bem como resgate no valor de R\$ 12.681,19 (Doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Fica a contribuinte intimada a confirmar a referida aplicação, apresentando os documentos comprobatórios da referida aplicação, bem como indicar a origem dos recursos para a referida operação.

15. Em 27/10/2011, o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 1011 foi enviado à contribuinte, com recebimento em 31/10/2011, onde foram apresentados cronologicamente o andamento da ação fiscal e os fatos constatados pela Fiscalização, conforme a seguir descritos (fls. 139/147):

15.1. Em relação às duas aplicações a título de previdência privada VGBL junto ao Bradesco Vida e Previdência a contribuinte, no valor total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), a contribuinte declarou em sua correspondência descrita no item 4 acima, que efetivamente fez as referidas aplicações.

15.2. Diante a manifestação de que a contribuinte assinou o documento de aplicação a mando de seu companheiro ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN, esta Fiscalização demandou todo esforço possível no sentido de ouvir o seu companheiro, para que o mesmo pudesse se manifestar e apresentar a sua versão sobre o fato, conforme detalhado nos itens 7 e 10 acima.

15.3. O seu companheiro ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN, manifestou apresentando a sua versão dos fatos, conforme descrito no item 10.6 acima, onde declara que os recursos continuam em poder da contribuinte.

15.4. Analisando os extratos bancários apresentados pela contribuinte não encontramos movimentação de saída de recursos financeiros nos montantes dos valores resgatados.

16. A contribuinte foi intimada a se manifestar, se assim o desejasse, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 1011, devendo para tanto apresentar documentos (coincidentes em data e valor) que comprovassem que as aplicações de VGBL foram feitas pelo companheiro ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN, bem como de que os resgates das referidas aplicações foram creditadas em conta bancária do mesmo.

17. Decorrido o prazo concedido, como não houve manifestação da contribuinte, esta Fiscalização efetuará o lançamento para fins de apuração do crédito tributário devido.

18. Esta Fiscalização concluí que o Sra. Celma Alexandra Marconato - ,CPF n.º 125.266.018-04, efetuou aplicações a título de previdência privada VGBL junto ao Bradesco Vida e Previdência, no valor total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), não comprovando a disponibilidade de tais recursos, sendo desta forma caracterizado como omissão de rendimentos, e que será objeto de lançamento para a apuração de crédito tributário devido.

Na impugnação (e-fls. 175/200), em síntese, se alegou:

(a) Aplicação e devolução de valores de terceiro. Ilegitimidade passiva

(b) Nulidade ante violação do sigilo bancário. Entendimento do Supremo.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 294/303):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendario: 2008

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar n.º 105 e Decreto n.º 3.724, ambos de 2001.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento da disponibilização dos recursos, nos termos do artigo 116 do Código Tributário Nacional - CTN.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXIGÊNCIA FISCAL.

Procedente a exigência do crédito tributário referente à omissão de rendimentos auferidos pela contribuinte e não lançados na Declaração de Ajuste Anual apresentada ao Fisco.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 08/04/2015 (e-fls. 307/310 e 342), a contribuinte interpôs em 08/05/2015 (e-fls. 312) recurso voluntário (e-fls. 312/338), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Apresenta recurso nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.
- (b) Aplicação e devolução de valores de terceiro. Ilegitimidade passiva. A fiscalização imputa omissão do rendimento de R\$ 600.000,00 no ano-calendário de 2008, referente a aplicações em VGBL junto ao Bradesco Vida e Previdência. A fiscalização se iniciou diante da afirmação de constar nos sistemas informatizados da Receita Federal aplicações a título de previdência privada e resgate em nome da contribuinte. A autuada reconhece ter feito duas aplicações de R\$ 300.000,00 em 30/01/2008, mas os recursos e as aplicações eram do então companheiro Antonio Carlos de Oliveira Petrin, consistindo em adiantamento de legítima aos filhos. Por divergências, a união estável foi dissolvida por sentença em 12/05/2008 e na mesma data houve o resgate das aplicações financeiras, no valor de R\$ 313.481,61 e R\$ 320.577,81. Para provar o alegado, juntou cópia de demonstrativos bancários das aplicações, cópia do processo judicial e solicitação ao Banco Bradesco SA em que solicitava a origem dos depósitos, nome e CPF do despositante. O Sr. Antonio perante a fiscalização confirmou que o numerário a ele pertencia e que a origem dos recursos foi a alienação de imóvel em 02/07/2004, mas negou que os valores lhe tenham sido devolvidos com a dissolução da sociedade conjugal. Logo, a origem dos depósitos restou evidenciada e a titularidade do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin é comprovada quando se considera os beneficiários e seus percentuais: Antonio Carlos de Oliveira Petrin – 96%; Antonio Carlos de Oliveira Petrin Júnior – 1%; Maria Claudia Neuber de Oliveira Petrin – 1%; Adriana Neuber de Oliveira Petrin – 1%; Adriana Neuber de Oliveira Petrin – 1%; e Joao Victor Marconato – 1%. A recorrente só tem um filho e é João Victor, fruto de um primeiro casamento. Logo, a aplicação atendia aos interesses do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin. Caso os recursos fossem da recorrente, como mãe zelosa, não atribuiria ao filho apenas 1%. Além disso, o cancelamento das aplicações ocorreu no dia em que a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal foi distribuída e o resgate quando da homologação pela justiça, tudo efetuado a pedido do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin, não sendo razoável que uma pessoa que se diz em sérias dificuldades financeiras não tomasse providências para receber os R\$ 600.000,00. Não há nem ao menos uma notificação extrajudicial de cobrança. Logo, não se sustenta a presunção de que os valores pertenciam à recorrente, restando elidida a presunção prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, devendo a lei ser interpretada favoravelmente ao contribuinte (CTN, art. 112). Além disso, o art. 42, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, deixa claro que no caso de interposição de pessoas o lançamento deve ser efetuado em nome do titular dos recursos e tudo demonstra ser o Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin o titular do numerário depositado. Clara, portanto, a ilegitimidade passiva da recorrente, ante a violação do art. 42, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e do art. 845, § 1º, do Decreto n.º 3.000, de 1999. Destarte, evidente a falta de suporte fático e jurídico do Auto de Infração. A jurisprudência do CARF corrobora essa argumentação de haver erro na eleição do sujeito passivo com base em depósitos bancários.

- (c) Nulidade ante violação do sigilo bancário. Entendimento do Supremo. O procedimento fiscal é nulo pela violação do Decreto n.º 3.724, que regulamenta o art. 6.º da Lei Complementar n.º 105, de 2001. Isso porque, não há nos autos prova de emissão de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF ou Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, indispensáveis para o acesso de informações sigilosas nos termos do Decreto. O descumprimento do Decreto n.º 3.724 implica em nulidade do procedimento fiscal. Além disso, por dispor de informações acerca das aplicações financeiras do tipo VGBL junto ao BRADESCO, a fiscalização violou à intimidade e o sigilo de dados pela ausência de ordem judicial (Constituição, arts. 5.º, X e XII, 60, §4.º, e 145, § 1.º; e Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XII; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 11, item 2). Logo, a ordem judicial é o único instrumento legítimo e imparcial para a quebra do sigilo bancário, sendo as provas obtidas ilícitas (Constituição, art. 5.º, LVI; e Jurisprudência do STF e do CARF acerca do sigilo de dados bancários).
- (d) Provas. Ressalva a possibilidade de vir a apresentar mais provas, caso o ex-cônjuge tenha a “boa vontade” de as fornecer.

Em 10/05/2019 (e-fls. 344), a recorrente apresentou petição (e-fls. 345/350) carreando aos autos declaração do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin (e-fls. 352) e, em síntese, alegando:

- (a) Violência contra a mulher. A negativa do ex-cônjuge acerca do ressarcimento e o fato de a fiscalização ter atribuído à recorrente o ônus de desconstituir a omissão de receitas sem maiores diligências junto ao ex-cônjuge, mesmo estes tendo reconhecido a titularidade dos valores revela que os acontecimentos beiram a violência psicológica, patrimonial e moral contra a mulher (Lei Maria da Penha, art. 7.º, II, IV e V).
- (b) Crime contra a ordem tributária e Declaração. A conduta do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin constitui crime contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137, de 1990, arts. 1.º, I, e 2.º, I). Se a primeira declaração do Sr. Antonio Carlos foi suficiente para afastar sua responsabilidade em relação ao débito debatido, a segunda declaração ora juntada aos autos deve ser prova suficiente apta a anular o lançamento. Isso porque, o lançamento fundou-se na presunção de que as aplicações efetuadas em nome da recorrente foram feitas com valores que lhe pertenciam e que não foram declaradas ao Fisco, mas todos os fatos narrados, cumulados com a declaração que ora se junta, são provas cabais de que os valores pertenciam a terceiro e foram devidamente repassados a ele. Logo demonstrada a ilegitimidade passiva (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, §5.º).

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-007.333 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.722999/2011-74

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/04/2015 (e-fls. 307/310 e 342), o recurso interposto em 08/05/2015 (e-fls. 312) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Não conheço das alegações veiculadas na petição de e-fls. 345/350, eis que intempestivas (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33). Em homenagem ao princípio da verdade material, contudo, a declaração de e-fls. 352 será apreciada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário tal como veiculado nas razões recursais de e-fls. 312/338.

Nulidade ante violação do sigilo bancário. Entendimento do Supremo. Segundo a recorrente, a fiscalização teria violado os arts. 5º, X, XII, LVI, 60, §4º, e 145, § 1º; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XII; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 11, item 2; e jurisprudência do CARF e do STF ao obter informações sujeitas ao sigilo bancário sem autorização judicial. Além disso, no seu entender, teria havido violação ao art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, e ao Decreto n.º 3.724, de 2001, por não ter sido emitido TDPF ou RMF.

Destaque-se, a possibilidade de obtenção de informações junto às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, é matéria que já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral bancário (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º):

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Assevere-se que os argumentos tecidos pelo Supremo Tribunal Federal para o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, se amoldam também ao art. 5º da Lei Complementar n.º 105, de 2001.

No caso concreto, a fiscalização foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal (atualmente Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal), conforme consignado no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, e-fls. 08/10.

Além disso, a intimação veiculada no TIPF para apresentação de documentos e esclarecimentos foi lastreada em informações já constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Logo, se fazia desnecessária a emissão de RMF (art. 6º da LC n.º 105, de 2001; regulamentado pelo Decreto n.º 3.724, de 2001), eis que o art. 5º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto n.º 4.489, de 2002, autoriza a prestação de informações à Receita Federal pelas instituições financeiras e pelas entidades a elas equiparadas, a alimentar os sistemas informatizados da Receita Federal.

Afasta-se, destarte, a preliminar de nulidade em questão.

Aplicação e devolução de valores de terceiro. Preliminar de Ilegitimidade Passiva.  
A fiscalização imputa à recorrente a titularidade dos valores considerados como omitidos, logo

não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. Note-se que ser ou não titular dos valores tidos por omitidos é matéria de mérito a ser a seguir apreciada.

Mérito. Aplicação e devolução de valores de terceiro. A recorrente quer fazer crer que a fiscalização imputou a omissão de rendimentos tributáveis apenas com lastro na declaração do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin de não ter tido valores de sua titularidade restituídos e para afastar tal declaração de e-fls. 88/90 apresenta a declaração de e-fls. 352.

Conforme consta do Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal (e-fls. 163/170), a contribuinte confirmou ter efetuado aplicações a título de previdência privada complementar, mas não demonstrou que os valores utilizados para tal aplicação não representam renda tributável no ano-calendário de 2008, eis que não apresentou documentação a revelar que os valores aplicados em VGBL eram do companheiro Antonio Carlos de Oliveira Petrin e nem comprovou que os resgates a ele foram destinados, tendo o companheiro afirmado que o numerário utilizado para as aplicações a ele pertencia e se originaria em alienação por ele efetuada em 03/08/1988 e de ter empresa da qual é sócio celebrado em 02/07/2004 compromisso de compra e venda de imóvel, embora tal numerário não lhe tivesse sido devolvido.

Portanto, o fundamento da fiscalização não reside apenas na constatação da insuficiência da declaração do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin (e-fls. 88/90) de ser titular dos recursos.

Destaque-se que a declaração de e-fls. 352 não altera tal situação, pois o Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin permanece a declarar serem os valores de sua titularidade e que não lhes foram repassados quando do resgate, mas só depois de algum tempo e que a doença referida na observação da primeira declaração seria inclusive de ordem mental e a comprometer sua lembrança acerca do exato momento de devolução dos valores.

As declarações veiculadas nos documentos de e-fls. 88/90 e 352 presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário, Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin, cabendo à recorrente, interessada, o ônus de comprovar perante o Fisco o fato impeditivo ao lançamento ali declarado (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 219; Lei nº 5.869, de 1973, art. 368; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15, 373, II, e 408), tendo a fiscalização demonstrado que a recorrente adquiriu a disponibilidade de recursos não integrantes de seu patrimônio quando os mesmos ingressaram em planos de previdência complementar de sua titularidade em 30/01/2008 (e-fls. 16/17) e não há qualquer prova a demonstrar que tais recursos lhe foram repassados pelo Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin em suposto adiantamento de legítima transverso.

Diante desse contexto, a prova colhida pela fiscalização é suficiente para se constatar omissão de renda, restando não demonstrado serem os recursos de terceiro e inexistindo ofensa aos dispositivos legais e regulamentares invocados pela recorrente.

Note-se que o argumento de adiantamento de legítima é contraditório, eis que a própria recorrente reconhece que o maior beneficiário era o próprio Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin, com 96% e que ao filho da recorrente e aos filhos do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin cabia 1% para cada um.

Não há como se conjecturar qual teria sido a motivação interna da celebração do contrato de previdência privada complementar, bem como conjecturar a motivação da eleição de

datas para aplicação e resgate, para a partir de conjecturas se concluir serem os recursos do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin.

Cabe a apresentação de prova robusta por parte da recorrente, mas isso não ocorreu no caso concreto. Não há prova a evidenciar que valores percebidos pelo Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin em 03/08/1988 e por empresa parcialmente pertencente ao Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin em 02/07/2004 e outras reservas financeiras do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin foram transferidas em 2008 para a recorrente de modo que a mesma pudesse firmar a contratação de previdência privada complementar. Não detecto também prova do trânsito dos valores sendo devolvidos ao Sr. Antonio Carlos de Oliveira Petrin.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro